

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.084, DE 2013

Inclui as despesas com profissionais de educação física, pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares entre as deduções autorizadas para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado Walter Feldman
Relator: Deputado Pedro Eugênio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.084, de 2013, pretende incluir entre as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, os valores pagos à profissionais de educação física, pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição ressalta que a prática de exercícios físicos produz efeitos extremamente benéficos para a saúde das pessoas, desde que adequadamente orientado e executado. A medida proposta teria o cunho de facilitar o acesso a profissionais de educação física e a academias, que possuem um papel essencial nesse cenário.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 5.084, de 2013, pretende incluir no rol de despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, aquelas efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes com profissionais de educação física e academias.

Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

De forma semelhante, o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam

acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A análise do Projeto revela o não cumprimento dos requisitos legais acima elencados, pois acarreta perda na arrecadação do Imposto de Renda, sem, contudo, apresentar a estimativa de seu montante, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem especificar medidas compensatórias capazes de torná-lo fiscalmente neutro nesses exercícios, como impõe a LRF e a LDO 2013.

Por esse motivo, em que pese o alcance social da proposição em apreço, somos forçados a reconhecer que a mesma não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

Face a estas considerações, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.084, DE 2013**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Pedro Eugênio
Relator